GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Terezinha Nunes Carvalho		
EMENTA: Autoriza Tais Maria Nunes Carvalho a se submeter à avaliação de conhecimentos correspondentes à conclusão do curso de ensino médio.		
RELATOR: Edgar Linhares Lima		
SPU Nº 11813849-9	**PARECER Nº** 0073/2012	**APROVADO EM:** 16.01.2012

I – RELATÓRIO

Terezinha Nunes Carvalho, mediante o Processo nº 11813819-9, solicita a autorização deste Conselho de Educação para que o Colégio Santa Isabel, nesta capital, possa realizar o avanço escolar a nível de conclusão do curso de ensino médio de Tais Maria Nunes Carvalho, tendo em vista ter sido aprovada via vestibular para o curso de Engenharia de Energias e Meio Ambiente da Universidade Federal do Ceará – UFC.

A solicitação da requerente baseia-se na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea *c*: "possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado."

A decisão de realizar o procedimento supracitado cabe à instituição escolar; este Conselho apenas autoriza tal iniciativa, quando esta não consta do regimento escolar, pois a lei é clara e incentiva a produtividade, o interesse, a proficuidade e o avanço nos estudos.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pleito, ora analisado, tem o amparo da Lei nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea "c", e do Parecer nº 0490/2007-CEE.

III – VOTO DO RELATOR

Em assim sendo, o voto é favorável à autorização para que seja procedida à avaliação de aprendizagem em favor da aluna Tais Maria Nunes Carvalho, para efeito de avanço nos estudos, como previsto na lei. Em caso positivo, compete ao Colégio Santa Isabel, nesta capital, avaliar a aluna concedendo-lhe o avanço pretendido, caso seja bem sucedida.

Digitadora: Elizabeth
Revisor: jaa

Cont. do Parecer nº 0073/2012

Encerrados os procedimentos cabíveis, deverá esse Colégio elaborar ata especial e registrar no espaço reservado às observações do histórico escolar da aluna que esta foi reclassificada nos termos deste Parecer.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado "ad referendum" do Plenário, nos termos da Resolução nº 340/1995, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 16 de janeiro de 2012.

SELENE MARIA PENAFORTE SILVEIRA
Vice-Presidente da CEB

EDGAR LINHARES LIMA
Relator e Presidente do CEE

Digitadora: Elizabeth
Revisor: jaa